



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 433 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2015
PROCESSO Nº 1/1009/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900525
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 038.015-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastadas as preliminares suscitadas no decorrer do julgamento. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal irretorquível e devidamente corroborado por meio do Laudo Pericial. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"O MERITO EM EVIDENCIA ESTA PERFEITAMENTE EMBASADO NOS TEORES E MOLDES DOS DADOS E DEMAIS DOCUMENTOS E RELATORIOS FISCAIS QUE PERFAZEM O ACERVO PROBANTE DO FEITO, DEVIDAMENTE ACOSTADOS A ESTA PECA ACUSATORIA (VER ANEXOS)"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 440.930,37
Multa	R\$ 778.112,42
Total a Pagar	R\$ 1.219.042,79

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.22232 e 2008.35454 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.18290 e 2008.29261 (fls. 07 e 09); Cópia do Aviso de Recebimento da OS e Termo de Início (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00626 (fls. 11); Tabela de Produtos (fls. 12 a 22); Relatório da Posição do Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (fls. 23 a 36); Relatório da Posição do Inventário de Mercadorias de 31/12/2007 (fls. 37 a 46); Relação de Notas de Entradas (fls. 47 a 52); Relação de Notas de Saídas (fls. 53 a 58); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 59 e 69); Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 70); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 73).

O contribuinte, após pedido de dilatação do prazo de defesa, impugnou o presente lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 78 a 85 e documentos de fls. 86.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 89 a 93.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 103 a 116) por meio do qual requer o reconhecimento da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nulidade do Auto de Infração e/ou a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 206/2011 (fls. 126/129) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte, através de petição anexada aos autos (fls. 134 a 186), promove a indicação de bens para servir de garantia ao Auto de Infração, consoante se infere do Termo de Arrolamento de Bens.

Após pedido de vistas, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira apresenta manifestação por escrito com os esclarecimentos de fato e de direito que entendeu pertinentes (fls. 187 a 189).

Por meio do Despacho de fls. 202 a 203, a 2ª Câmara de Julgamento, em 15 de fevereiro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à constatação e retificação de eventuais erros do quadro totalizador com os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 205 a 207 dos autos, que concluiu pela impossibilidade da efetivação do trabalho pericial face a não apresentação dos documentos necessários. O contribuinte apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial pleiteando a concessão de novo prazo para apresentação dos documentos.

Diante da manifestação do contribuinte, a 2ª Câmara de Julgamento, através do despacho datado de 17 de dezembro de 2013, resolveu determinar o retorno dos autos para realização de perícia visando uma possível retificação de eventuais erros do quadro totalizador com os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado do Laudo Pericial (fls. 221 a 225), concluiu que as retificações necessárias pleiteadas pelo contribuinte implicariam em majoração da base de cálculo da Omissão de Saldas, no importe de R\$ 2.717.739,71 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), conforme no Relatório Totalizador apresentado.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial afirmando que, mesmo diante da ausência de alguns documentos fiscais, o expert teria elementos suficientes para constatação dos equívocos apontados pela defesa, razão pela qual pugna pela improcedência do lançamento fiscal (fls. 698 a 699).

Em sessão, datada de 16.06.2015, o representante legal do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte suscitou que os documentos fiscais utilizados pela fiscalização não foram devolvidos na íntegra ao final do procedimento de auditoria.

Diante destes argumentos, converteu-se o curso do processo em realização de diligência para solicitar do Núcleo Setorial de Produtos Têxteis ou do próprio agente autuante o comprovante de devolução dos documentos fiscais (fls. 706 e 707).

Em resposta ao encaminhamento da diligência requerida, o agente administrativo apresenta manifestação e respectivo comprovante de devolução dos documentos fiscais ao contribuinte (fls. 708 a 740).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 2.593.708,08 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e oito reais e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da **preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com extemporaneidade**, uma vez que a conclusão da ação fiscal ocorreu fora do marco final para o término dos trabalhos fiscais. Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o ato de lançamento, com o conseqüente encerramento da ação fiscal, ocorreu no prazo legal, conforme verificado nos autos e devidamente demonstrado no julgamento singular.

Em sessão datada de 15.02.2012, o Conselheiro João Carlos Mineiro, sob a alegação de que o arquivo magnético desentranhado dos autos não serve para provar a acusação fiscal por estar em desacordo com o Convênio 57/95, **suscitou a nulidade nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99**. Referida nulidade foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que o trabalho fiscal está arrimado no SLE, cujos dados são extraídos e digitados a partir das informações contidas nas notas fiscais.

Quando aos demais requisitos formais, é possível inferir que estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o atuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização por meio de trabalho pericial do próprio Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, ficou demonstrado a regularidade do levantamento fiscal, razão pela qual não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o SLE e o Laudo Pericial merecia sofrer reparos.

Ressalte-se que o contribuinte apesar de informar que apresentou por meio de uma mídia eletrônica uma planilha de erros no levantamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscal, ficou constatada em exame técnico pericial a inexistência da referida planilha de erros, razão pela qual não se verificou de ofício quaisquer equívocos no trabalho da fiscalização.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 440.930,37
Multa	R\$ 778.112,42
Total a Pagar	R\$ 1.219.042,79



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Extraordinária, de 24/08/2011:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com extemporaneidade, uma vez que a conclusão da ação fiscal ocorreu fora do marco final para o término dos trabalhos fiscais. Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o ato de lançamento, com o conseqüente encerramento da ação fiscal, ocorreu no prazo legal, conforme verificado nos autos e devidamente demonstrado no julgamento singular. Dando seguimento à análise do processo, por ocasião dos debates acerca da realização de perícia, o Sr. Presidente concedeu vistas do presente processo ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira. Esteve presente para sustentação oral do recurso Dr. Carlos César Souza Cintra." **Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Extraordinária, de 15/02/2012:** "O Conselheiro João Carlos Mineiro, sob a alegação de que o arquivo magnético desentranhado dos autos não serve para provar a acusação fiscal por estar em desacordo com o Convênio 57/95, suscitou a nulidade nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99. Referida nulidade foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que o trabalho fiscal está arremado no SLE, cujos dados são extraídos e digitados a partir das informações contidas nas notas fiscais. Vencidos os votos dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia." **Deliberações ocorridas na 95ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência. **Deliberações ocorridas na 136ª Sessão Ordinária, de 28 de agosto de 2015:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

13/11/15